

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 2º, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787/2016, o art. 4º - A caput e o artigo 4º – C, caput, incisos e parágrafos, e o artigo 5º - C.

**JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos citados acima, constantes do substitutivo do PL 6787/2016, ampliam a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades empresariais, ainda que estejam relacionadas à sua atividade-fim.

O texto apresentado pelo relator, permite expressamente a terceirização de serviços em quaisquer atividades da empresa, sem deixar margem para dúvidas.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ser realizada nas atividades para as quais a empresa foi constituída, sob pena de romper as garantias constitucionais.

A nova redação não está em consonância com a Constituição Federal, pois não preserva a estrutura da relação de emprego, prevista no artigo 7º, caput e especialmente inciso I da Constituição federal.

Dessa forma, a supressão de tal dispositivo é medida que se impõe.

Sala das comissões, /04/2017.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC